



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social
SESDS/PMA

PROCESSO nº 130/2020–SESDS/PMA

REFERÊNCIA: Memorando nº 064/2020-DAF/SESDS

INTERESSADO: Secretaria de Segurança e Defesa Social (SESDS/PMA) e Guarda Civil Municipal de Ananindeua (GCMA).

ASSUNTO: *Contratação de empresa especializada no fornecimento de material de consumo (expediente e limpeza), conforme Termo de Referência, para atender as necessidades desta SESDS/PMA e GCMA, pelo período de 60 (sessenta) dias e com entrega total e imediata do objeto.*

PARECER Nº 042/2020-ASSESSORIA JURÍDICA/SESDS/PMA

Senhor Secretário,

Instados a nos manifestarmos a respeito da Contratação de empresa especializada no fornecimento de material de consumo (expediente e limpeza), conforme Termo de Referência constante nos autos do processo administrativo em epígrafe, para atender as necessidades desta SESDS/PMA e GCMA, estabelecemos as considerações a seguir expostas:

Em resumo, o Secretário autorizou a presente contratação, considerando que para o bom e regular desempenho de suas funções, a Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social - SESDS/PMA necessita realizar aquisições prementes. Assim, determinou-se a realização de aquisição direta por meio da seleção de interessados, buscando-se a melhor proposta possível, com observância ao princípio da isonomia. Esta Secretaria realizou a cotação de preços por meio das empresas: DISTRIBUIDORA ATHENA COMÉRCIO ALIMENTÍCIO E SERVIÇOS EIRELLI, J.R.S. COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PINHEIRO & SILVA SERVIÇOS E COMÉRCIO EM GERAL LTDA, e ainda por meio da ATA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS do PREGÃO PRESENCIAL nº S.R.P.E.2020.002.-SEMCAT/PMA.

Mediante a retro mencionada cotação, constatou-se que o preço apresentado na ATA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS do PREGÃO PRESENCIAL nº S.R.P.E.2020.002.-SEMCAT/PMA é o mais vantajoso para a Administração Pública, obtendo-se o menor preço apresentando o valor total de R\$ 120.571,21(cento e vinte mil quinhentos e setenta e um reais e vinte e um centavos). Por conseguinte, o Diretor Administrativo e Financeiro desta SESDS/PMA, solicitou procedimento de **ADESÃO** à ATA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS do PREGÃO PRESENCIAL nº S.R.P.E.2020.002.-SEMCAT/PMA, em conformidade com a legislação em vigor. Em seguida, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica para as providências cabíveis ao caso em tela.

É o breve relatório.

I. DO MÉRITO NO DIREITO

De acordo com informações oriundas da Diretoria Administrativa e Financeira – SESDS/PMA, urge a necessidade para contratação de empresa especializada no fornecimento de material de consumo (expediente e limpeza), conforme Termo de Referência, para atender as necessidades desta SESDS/PMA e GCMA, pelo período de 60 (sessenta) dias e com entrega total e imediata do objeto. Por meio do Memorando nº 064/2020-DAF/SESDS, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social
SESDS/PMA

Diretoria Administrativa e Financeira desta SESDS/PMA, solicitou autorização para contratação em tela, pelo período de 60 (sessenta) dias e com entrega total e imediata do objeto, esclarecendo que : **“(...) esta SESDS não possui nenhum contrato vigente para atender suas necessidades, e considerando ainda tratar-se de itens indispensáveis para o bom desenvolvimento das atividades da SESDS, GCMA, Coordenadoria Municipal de defesa Civil e do Gabinete de Gestão Integrada. (...)”**.

Desta forma a presente situação refere-se ao atendimento de certas necessidades indispensáveis para a regular prestação de serviços pelo Poder Público, de forma eficaz e imediata, satisfazendo a as necessidades da Coletividade, e sem as quais esta Secretaria ficaria impossibilitada em desenvolver suas atividades regularmente. Destarte, a Constituição acolheu a presunção absoluta de que a prévia licitação produz a melhor contratação, entendida como aquela que assegura a melhor vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia, exigindo licitação para os contratos de obras, serviços, compras e alienações (art. 37, XXI), bem como para a concessão e a permissão de serviços públicos (art. 175).

Para o Professor Cretella Jr. existe a obrigatoriedade da licitação, como regra geral, ao dizer que **“no campo do direito administrativo, as compras, obras e serviços públicos não são livres. Devem ser precedidas de licitação, já que o administrador não é dominus da coisa pública e dela não pode dispor como quiser”**. (CRETELA JÚNIOR, José. *Administração indireta brasileira*. Rio de Janeiro: Forense, 2010). Logo, a regra geral a ser observada é da realização de Licitação, antes da celebração dos contratos firmados pela Administração Pública, Direta e Indireta, conforme a ilação do artigo 1º e seguintes da Lei nº 8666/93.

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social
SESDS/PMA

administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Lei nº 8666/93, também estabelece que o sistema de registro de preços que será precedido de ampla pesquisa de mercado, e regulamentado por Decreto nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 15 do referido diploma Legal:

“Art. 15. (...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

(...)

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.”

Pela análise do dispositivo legal supedâneo constatamos que o Sistema de Registro de Preços, deve atender as peculiaridades regionais e as seguintes condições: a) seleção feita mediante concorrência, b) estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados e, por fim, c) validade do registro não superior a um ano. Por conseguinte, o Sistema de Registro de Preços no Município de Ananindeua, Estado do Pará, encontra-se regulamentado no Decreto nº 11.698/2009, destacando, no que tange ao procedimento de adesão, os §§§ 5º, 6º e 7º do art. 3º *in verbis*:

“Art. 3º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis nos 8.666, de 21 de julho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

(...)

§ 5º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata para que este indiquem os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 6º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecida, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudiquem as obrigações anteriormente assumidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social
SESDS/PMA

§ 7º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere os §§ 5º e 6º supra, não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

No caso *in concreto* constatamos que a ATA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS do PREGÃO PRESENCIAL n.º S.R.P.E.2020.002.-SEMCAT/PMA atende as exigências contidas no art. 15, § 3º, I, II e III, da Lei n.º 8.666/93, assim como no Decreto n.º 11.698/2009, em seu art. 3º, §§ 5º, 6º e 7º, sendo ainda o mais vantajoso para Administração Pública devido a economicidade, conforme pesquisa mercadológica anexada aos autos, bem como atende aos princípios constitucionais da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, contidos no art. 3º da Lei n.º 8.666/1993.

II. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, uma vez atendidas às exigências da legislação ao norte elucidada e aos princípios inerentes ao procedimento licitatório e à Administração Pública, descaracterizado qualquer possibilidade de desvio de poder ou finalidade, opino pela adesão à ATA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS do PREGÃO PRESENCIAL n.º S.R.P.E.2020.002.-SEMCAT/PMA, para contratação de empresa especializada no fornecimento de material de consumo (expediente e limpeza), pelo período de 60 (sessenta) dias e com entrega total e imediata do objeto conforme Termo de Referência contido nos autos do presente processo administrativo, para atender as necessidades desta SESDS/PMA e GCMA, com entrega total e imediata, por se tratar da proposta mais vantajosa para a Administração Pública municipal, devendo em tudo observar as exigências legais aplicáveis à espécie, o que ora se sugere.

É o parecer que submeto à superior consideração.

Ananindeua, 19 de outubro de 2020.

SANDRO JOSÉ CABRAL ALVES
ASSESSOR JURÍDICO-SESDS/PMA
OAB/PA N.º 6955